



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600079-82.2020.6.21.0050

Procedência: SÃO JERÔNIMO – RS (050.^a ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO

Recorrente: PAULO JOEL FERRAZ DE SOUZA

Relator: DES. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. A FILIAÇÃO DO RECORRENTE AO MDB OCORREU EM 01.04.2020, SENDO QUE ELE, POSTERIORMENTE, EM 04.04.2020, FILIOU-SE AO PT. NA COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS, PREVALECE A MAIS RECENTE, NOS TERMOS DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. **PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 50.^a Zona Eleitoral de São Jerônimo (ID 7127533), que julgou improcedente pedido de regularização da filiação partidária, tendo em vista que o recorrente filiou-se a mais de um partido, incidindo na hipótese de duplicidade de filiação, razão pela qual deve prevalecer a mais recente, com o cancelamento das demais.

Em suas razões recursais (ID 7127833), o recorrente alega que sua filiação no PT ocorreu em data anterior àquela registrada na ficha por ele assinada, a qual estaria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em branco no momento da assinatura, sendo que em data posterior filiou-se ao MDB. Como o PT deu continuidade ao seu processo de filiação contrariando sua vontade, postula a reforma da sentença a fim de que seja anulada referida filiação partidária, validando-se a filiação junto ao MDB, partido pelo qual pretende ser candidato para a eleição municipal próxima.

Os autos foram encaminhados a esse egrégio TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (ID 7139383).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente em 28.08.2020 (ID 7127633). Os 10 dias, contados a partir de 29.08.2020, findaram em 07.09.2020, feriado, sendo que a intimação se efetivou no primeiro dia útil seguinte, dia 08.09.2020, iniciando-se a contagem do prazo de 3 (três) dias em 09.09.2020, com término no dia 11.09.2020, data em que o recurso foi interposto (ID 7127783). Destarte, observado o tríduo recursal.

O recurso, portanto, merece ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO RECURSAL.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido do recorrente, de regularização de sua filiação partidária junto ao MDB, uma vez que ele, em 04.04.2020, filiou-se a outro partido (PT), o que importou no cancelamento automático da filiação anterior. Extrai-se da fundamentação exarada pelo Juízo *a quo, verbis*:

Portanto, no caso, alegou o Requerente que embora tenha assinado “ficha de filiado” do Partido dos Trabalhadores, em 29/03/2020, e em data posterior, em 01/04/2020, ter se filiado ao Movimento Democrático Brasileiro, partido no qual pretende permanecer e regularizar a situação, para se candidatar às eleições, constatou que a Comitiva Municipal do Partido dos Trabalhadores registrou a sua filiação em 04/04/2020, em que pese tenha se filiado em data anterior, e cuja informação que recebeu é que “assinou a ficha com data em branco”, o que demonstra a má-fé do Partido, sendo que a vontade expressa do Requerente é que deve prevalecer.

No entanto, uma vez não admitida a alegada má-fé pelo Partido dos Trabalhadores, que em sua manifestação ratificou a “Ficha de Filiação” datada de 04/04/2020 anexado-a no corpo da resposta (onde se vislumbra a aposição da data de 04/04/2020, com a mesma letra do preenchimento), e em virtude dela procedeu na inserção da filiação, e não produzida (nem requerida) qualquer prova quanto a referida fraude, unilateralmente alegada pelo Requerente, somando-se que a referida filiação junto ao PARTIDO DOS TRABALHADORES encontra-se regularmente inserida e foi a última a ser realizada, é de preponderar a prova documental à declaração do Requerente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, conforme referido na sentença, constata-se que o recorrente não produziu nenhuma prova em sentido contrário ao que consta na ficha de filiação utilizada pelo PT para alimentar o sistema FILIA, prevalecendo, portanto, as informações ali lançadas, que não podem ser afastadas com base em meras alegações de fraude. Diante da coexistência de duas filiações, deve ser mantida a mais recente, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 9.096/95.

Assim, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, prevalecendo a filiação do recorrente ao PT.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO